DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE UBIRAJARA

Conforme Lei Municipal nº 1133, de 05 de abril de 2018

www.ubirajara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ubirajara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ubirajara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ubirajara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ubirajara
CNPJ 46.231.882/0001-05
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1201
Site: www.ubirajara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

Câmara Municipal de Ubirajara
CNPJ 49.879.927/0001-32
Praça Porcino Antonio de Lima, 530
Telefone: (14) 3472-1556
Site: www.camaraubirajara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ubirajara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ubirajara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ubirajara

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2025.

"Altera a Lei Complementar nº 001/2022, com a exclusão de cargos efetivos, de magistério, e em comissão, e altera o número de vagas dos cargos efetivos e em comissão, no Município de Ubirajara e dá outras providências."

Leila Alvim Bordim, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal de Ubirajara Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam excluídos os cargos do anexo I da Lei Complementar n. 001/2022, sendo efetivos, magistério e em comissão, conforme os quadros abaixo:

ANEXO I – QUADRO FUNCIONAL GERAL CARGOS EFETIVOS

NOME DO CARGO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE	CARREIRA	VAGAS	REFERÊNCIA
Agente de Manutenção de Frota	40	Ensino Médio Completo	Frota Municipal	1	XVI
Agente de Pátio	40	Ensino Médio Completo	Pátio Municipal	1	XVI
Auxiliar de Bibliotecária	30	Ensino médio completo	Bibliotecária	1	VII
Auxiliar de Contabilidade	40	Ensino médio completo	Contador	2	XXXIII
Auxiliar de Recursos Humanos	40	Ensino médio completo	Gestão de Pessoas	2	XXXIII
Encarregado do Serviço de Limpeza	40	Ensino médio completo	Limpeza Urbana	1	VI
Encarregado Manutenção de Frota	40	Ensino Médio Completo	Frota Municipal	1	XVII

Encarregado de Pátio	40	Ensino Médio Completo	Pátio Municipal	1	XVII
Enfermeiro Júnior	40 horas 12x36	Ensino Superior Completo em Enfermagem	Enfermeiro	10	XIV
Escriturário de Recursos Humanos	40	Ensino médio completo	Gestão de Pessoas	1	CX
Médico Clinico Geral – Plantão	Plantão	Ensino Superior Completo em medicina	----------	1	CXVII
Médico do PSF Junior	40	Ensino Superior Completo em medicina	Médico Programa Saúde da Família	2	XCI
Médico do PSF Junior	40	Ensino Superior Completo em medicina	Médico Programa Saúde da Família	2	XCI
Médico do PSF Pleno	40	Ensino Superior Completo em medicina	Médico Programa Saúde da Família	2	XCII
Médico ginecologista II	40	Ensino Superior Completo em medicina – Especialidade: Ginecologia	Médico Ginecologista	1	XCVI
Médico ginecologista III	40	Ensino Superior Completo em medicina – Especialidade: Ginecologia	Médico Ginecologista	1	XCVII
Médico II	40	Ensino Superior Completo em Medicina	Médico	4	XLVI
Médico Pediatra II	20	Ensino Superior Completo em Medicina – Especialidade: Pediatria	Médico Pediatra	1	LXXXVIII

Médico Pediatra III	20	Ensino Superior Completo em Medicina – Especialidade: Pediatria	Médico Pediatra	1	LXXXIX
Médico Veterinário Junior	20	Ensino Superior Completo em Medicina Veterinária	Médico Veterinário	1	XXIX
Médico Veterinário Pleno	20	Ensino Superior Completo em Medicina Veterinária	Médico Veterinário	1	XXX
Nutricionista Júnior	30	Ensino Superior Completo em Nutrição	Nutricionista	3	LVI
Nutricionista Pleno	30	Ensino Superior Completo em Nutrição	Nutricionista	3	LVII

QUADRO DE CARGOS – MAGISTÉRIO

NOME DO CARGO	PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE	VAGAS	REFERÊNCIA
Agente de Organizaçã o Escolar	Efetivo	40	Ensino Médio Completo	1	CLXVI

CARGOS EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE	VAGAS	REFERÊNCIA
Assessor do Gabinete do Prefeito de Comunicação	40	Ensino Médio Completo	1	CXXIV
Diretor do Departamento de Contabilidade	40	Ensino Superior Completo	1	CXXVIII

Diretor Administrativo da infância e Juventude	40	Ensino Médio Completo	1	CXXVIII
Diretor do Departamento de Pecuária	40	Ensino Médio Completo	1	CXXVIII
Diretor do Departamento de Planejamento	40	Ensino Médio Completo	1	CXXVIII
Diretor do Departamento de Turismo	40	Ensino Médio Completo	1	CXXVIII
Diretor do Departamento Pedagógico do Ensino Fundamental- anos iniciais	40	Ensino Médio Completo	1	CXXVIII
Diretor do Municipal do Departamento de Administração de Planejamento	40	Ensino Médio Completo	1	CXXVIII
Diretor do Municipal do Departamento de Esporte	40	Ensino Médio Completo	1	CXXVIII
Gerente de Execução de Projetos de Planejamento	40	Ensino Médio Completo	1	CLIII
Gerente de Pessoas com Deficiência	40	Ensino Médio Completo	1	CLIII

Gerente de Projetos do Esporte, Lazer, Cultura e Turismo	40	Ensino Médio Completo	1	CLIII
Gerente de Tecnologia em Informação da Administração	40	Ensino Médio Completo	1	CLIII
Gerente de Tecnologia em Informação da Educação	40	Ensino Médio Completo	1	CLIII

Artigo 2º - Ficam alterados os números de vagas dos cargos efetivos e em comissão, do anexo I da Lei Complementar n. 001/2022, conforme os quadros abaixo, nos termos que segue:

DE:

NOME DO CARGO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE	CARREIRA	VAGAS	REFERÊNCIA
Agente administrativo	40	Ensino médio completo	Escritório	2	CIV
Assistente Social Junior	30	Ensino superior Completo em Assistência Social	Assistente Social	5	XXII
Assistente Social Pleno	30	Ensino superior Completo em Assistência Social	Assistente Social	5	XXIII
Auxiliar de Farmácia	40	Ensino Técnico Completo de Auxiliar/ Técnico em Farmácia	Auxiliares da Saúde	04	X
Auxiliar de Serviços Gerais I	40	Ensino Fundamental Incompleto	Serviços Gerais	100	LXXXI

Auxiliar de Serviços Gerais II	40	Ensino Fundamental Incompleto	Serviços Gerais	100	LXXXII
Auxiliar de Tesouraria	40	Ensino médio Completo	Tesouraria	2	CXII
Dentista I	20	Ensino Superior Completo em Odontologia	Odontologia	3	XLI
Dentista II	40	Ensino Superior Completo em Odontologia	Odontologia	6	XLII
Escriturário I	40	Ensino médio Completo	Escriturário	10	CI
Escriturário II	40	Ensino médio Completo	Escriturário	10	CII
Fisioterapeuta Júnior	30	Ensino Superior Completo em Fisioterapia	Fisioterapeuta	3	XLVIII
Fisioterapeuta Pleno	30	Ensino Superior Completo em Fisioterapia	Fisioterapeuta	3	XLIX
Fisioterapeuta Sênior	30	Ensino Superior Completo em Fisioterapia	Fisioterapeuta	3	L
Fonoaudiólogo Júnior	30	Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia	Fonoaudiólogo	4	LXVIII
Fonoaudiólogo Pleno	30	Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia	Fonoaudiólogo	4	LXIX
Fonoaudiólogo Sênior	30	Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia	Fonoaudiólogo	4	LXX
Monitora de creche	40	Ensino médio completo	Creche	12	CLXVI
Motorista da área da saúde	40 12x36	Ensino Fundamental Completo	Transporte da Saúde	10	XII
Operador de Máquinas Pesadas	40	Ensino Médio Completo	Operador de Máquinas Pesadas	13	LXXVIII

Psicólogo Júnior	30	Ensino Superior Completo em Psicologia	Psicólogo	6	LXIV
Psicólogo Pleno	30	Ensino Superior Completo em Psicologia	Psicólogo	6	LXV
Psicólogo Sênior	30	Ensino Superior Completo em Psicologia	Psicólogo	6	LXVI
Vigia	40 horas 12X36	Ensino Fundamental Completo	Vigilância	10	LXXVI

PARA:

NOME DO CARGO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE	CARREIRA	VAGAS	REFERÊNCIA
Agente administrativo	40	Ensino médio completo	Escritório	1	CIV
Assistente Social Junior	30	Ensino superior Completo em Assistência Social	Assistente Social	3	XXII
Assistente Social Pleno	30	Ensino superior Completo em Assistência Social	Assistente Social	3	XXIII
Auxiliar de Farmácia	40	Ensino Técnico Completo de Auxiliar/ Técnico em Farmácia	Auxiliares da Saúde	02	X
Auxiliar de Serviços Gerais I	40	Ensino Fundamental Incompleto	Serviços Gerais	80	LXXXI
Auxiliar de Serviços Gerais II	40	Ensino Fundamental Incompleto	Serviços Gerais	30	LXXXII
Auxiliar de Tesouraria	40	Ensino médio Completo	Tesouraria	1	CXII
Dentista I	20	Ensino Superior Completo em Odontologia	Odontologia	1	XLI

Dentista II	40	Ensino Superior Completo em Odontologia	Odontologia	5	XLII
Escriturário I	40	Ensino médio Completo	Escriturário	6	CI
Escriturário II	40	Ensino médio Completo	Escriturário	7	CII
Fisioterapeuta Júnior	30	Ensino Superior Completo em Fisioterapia	Fisioterapeuta	2	XLVIII
Fisioterapeuta Pleno	30	Ensino Superior Completo em Fisioterapia	Fisioterapeuta	2	XLIX
Fisioterapeuta Sênior	30	Ensino Superior Completo em Fisioterapia	Fisioterapeuta	2	L
Fonoaudiólogo Júnior	30	Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia	Fonoaudiólogo	2	LXVIII
Fonoaudiólogo Pleno	30	Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia	Fonoaudiólogo	2	LXIX
Fonoaudiólogo Sênior	30	Ensino Superior Completo em Fonoaudiologia	Fonoaudiólogo	2	LXX
Monitora de creche	40	Ensino médio completo	Creche	08	CLXVI
Motorista da área da saúde	40 12x36	Ensino Fundamental Completo	Transporte da Saúde	2	XII
Operador de Máquinas Pesadas	40	Ensino Médio Completo	Operador de Máquinas Pesadas	10	LXXVIII
Psicólogo Júnior	30	Ensino Superior Completo em Psicologia	Psicólogo	3	LXIV
Psicólogo Pleno	30	Ensino Superior Completo em Psicologia	Psicólogo	3	LXV
Psicólogo Sênior	30	Ensino Superior Completo em Psicologia	Psicólogo	3	LXVI
Vigia	40 horas 12X36	Ensino Fundamental Completo	Vigilância	06	LXXVI

CARGOS EM COMISSÃO

DE:

NOME DO CARGO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE	VAGAS	REFERÊNCIA
Diretor de Unidade de Saúde	40	Ensino Médio Completo	2	CXXVIII

PARA:

NOME DO CARGO	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE	VAGAS	REFERÊNCIA
Diretor de Unidade de Saúde	40	Ensino Médio Completo	1	CXXVIII

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 07 de outubro de 2025.

A secretária registre e publique.

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 33.700.781-0

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2025.

"Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 001/2022, e dá providências correlatas".

Leila Alvim Bordim, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, Faz saber que o Poder Legislativo *Aprovou* e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar.

Artigo 1º- Os cargos de Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, previstos no artigo 2º, e parágrafo único do artigo 3º, da Lei Complementar nº 01/2022, possuem natureza jurídica de agentes políticos, auxiliando na tomada de decisões e gestão do Município.

Parágrafo Único – Os cargos de Chefe de Gabinete e Secretários Municipais terão carga horária livre, ficando á disposição da Administração em tempo integral.

Artigo 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, 07 de outubro de 2025.

A secretária registre e publique.

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 33.700.781-0

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 23/2025.

ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leila Alvim Bordim, Prefeita Municipal de Ubirajara, Estado de São Paulo, Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1.º- Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual de 2026, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ Único. - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

ART. 2.º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

III - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;

IV - assistência à criança e ao adolescente;

V – assistência ao Idoso;

VI - melhoria da infra-estrutura urbana;

VII – assistência à Saúde;

VIII – assistência à Agricultura e ao Meio Ambiente;

IX – assistência ao Desporto, lazer e Turismo;

X – assistência à Educação.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

ART. 3.º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período 2026/2029.

CAPÍTULO III
DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

ART. 4.º - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

ANEXO I – DESPESAS OBRIGATÓRIAS

ANEXO II – PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS

ANEXO II A – PROGRAMAS, METAS E AÇÕES;

ANEXO III – METAS FISCAIS;

ANEXO IV – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

ANEXO V – METAS FISCAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

ANEXO VI – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

ANEXO VII – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÕES DE ATIVOS

§ Único. - Os anexos de que trata esse Projeto de Lei são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorram mudanças no cenário macroeconômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

ART. 5.º- Integra esta Lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais,

onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV
DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA DE 2026

ART. 6.º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2026, a Lei de Diretrizes Orçamentárias poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2026/2029 e Lei Orçamentária de 2026.

ART. 7.º- A Lei de Diretrizes Orçamentárias não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

ART. 8.º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente, alterada pela Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 – art. 75, caput inciso I – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (vide Decreto nº 11.871, de 2023); inciso II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (vide decreto nº 11.871 de 2023)

ART. 9º. - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1.º- As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2.º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO.

§ 3.º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

ART. 10 - Quando da execução de programas de competência do município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizadas em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

ART. 11- As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

ART. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2026, o Executivo estabelecerá, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1.º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

I - Transferências financeiras a conceder através de Subvenções Sociais, Auxílios e ou Convênios para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

- Creche Monteiro Lobato;
- Associação do Centro Comunitário Francisco Fernandes Garcia;
- Associação de Amparo Social e Cristão Divino Espírito Santo;
- Hospital Amaral Carvalho de Jaú;
- Associação de Pais e Mestres da Rede Escolar Municipal;
- Hospital Santa Luzia de Duartina;
- Centro de Amparo ao Deficiente;
- Hospital São Lucas de Garça;
- Casa de Amparo e Proteção à Criança de Duartina;
- UNIVIDAS – Liga de Voluntários no Combate ao Câncer de Ubirajara;
- As. de Pais e Amigos Excepcionais de Duartina;
- Lar São Vicente de Paula de Bernardino de Campos.

II - Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;

III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;

IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2.º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3.º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas até o dia 20 de cada mês, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000.

ART. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração indireta, será equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III – caso a reserva de contingência não seja utilizada até 30 de setembro de 2026 para os fins de que trata o “caput” deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recursos a abertura de créditos adicionais;

ART. 14- Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1.º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2.º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação

financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3.º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4.º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5.º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

ART. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

ART. 16- Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde de que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

ART. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1.º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2.º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão, no mínimo, a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

ART. 18- A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2026 e a remeterá ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

§ Único. - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente liquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

ART. 19 - O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I – Realizar operações de credito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
II – Realizar operações de credito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
III – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10,00 % (dez por cento) do total do orçamento das despesas, nos termos da legislação vigente;
IV – Transpor, remanejar, suplementar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal.
V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os recursos previstos.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

ART. 20 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1.º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer

houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do “caput”;

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do “caput”.

§ 2.º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

ART. 21 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ART. 22 - Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município; que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

ART. 23 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

VI - Garantindo pelo menos, um mínimo de 5% da receita tributária liquida anual para a promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalizante de adolescente; e 2% do FPM em atendimento a CF Art. 227, art. 7º inciso XXXIIII e art. 88, inciso I do ECA c/c e Lei 8.242/91.

ART. 24 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2025, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

ART. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubirajara/SP, de 07 outubro de 2025.

A secretária registre e publique.

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 33.700.781-0

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 24/2025.

Dispõe sobre a alteração do artigo 21, parágrafos 4º e 5º da Lei nº 808, de 23 de março de 2007, que institui o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Ubirajara, e dá outras providências.

Leila Alvim Bordim, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º- O artigo 21 da Lei Municipal nº 808/2007, passa a vigorar com a seguinte redação nos parágrafos 4º e 5º:

§4º- A cada 5 (cinco) pontos obtidos, o docente, o diretor de escola, o vice-diretor e o coordenador pedagógico efetivo ou por cargo de confiança, farão jus a 1% (um por cento) de acréscimo sobre o salário-base.

§5º- Para fins de concessão da vantagem prevista no §4º, os servidores mencionados deverão apresentar os documentos comprobatórios à Secretaria Municipal de Educação até o dia 31 de janeiro.

Art. 2º- Ficam mantidas as demais disposições da Lei nº 808/2007 que não conflitarem com esta lei.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do ano de 2026.

Ubirajara/SP, 07 de outubro de 2025.

A secretária registre e publique.

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 33.700.781-0

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 25/2025.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE FIAÇÃO AÉREA INUTILIZADA OU IRREGULAR NOS POSTES DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

***Leila Alvim Bordim*, Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de remoção de fiação aérea inutilizada ou irregular instalada nos postes de iluminação pública e distribuição de energia elétrica no município de Ubirajara/SP.

Art. 2º As concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços de telefonia, internet, televisão a cabo e energia elétrica que utilizam a infraestrutura de postes para distribuição de seus serviços deverão:

- Identificar e remover periodicamente a fiação inutilizada ou em desuso;
- Realizar a organização dos cabos soltos ou em excesso para evitar poluição visual e riscos à segurança pública;
- Adequar a disposição dos cabos de acordo com as normas técnicas estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL);
- Manter cadastro atualizado dos fios instalados para facilitar a fiscalização e manutenção;
- Atender às notificações da Prefeitura Municipal para regularização da fiação em prazos estipulados pela fiscalização.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria competente, que poderá:

- Notificar as empresas responsáveis para a regularização da fiação no prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- Aplicar multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por poste com fiação irregular não corrigida no prazo estabelecido, dobrando o valor em caso de reincidência;
- Determinar a remoção compulsória da fiação caso a empresa responsável não realize a regularização no prazo máximo de 90 (noventa) dias, cobrando os custos envolvidos diretamente das concessionárias.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá firmar parcerias e convênios com as concessionárias de energia elétrica e telecomunicações para a execução e fiscalização desta lei.

Art. 5º Fica a Prefeitura autorizada a criar um canal de comunicação para que os munícipes possam denunciar casos de fiação irregular ou abandonada.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara/SP, 07 de outubro de 2025.

A secretária registre e publique.

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 33.700.781-0

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 26/2025.

Institui a Política Municipal de Fomento à Captação de Recursos via Incentivos Fiscais Estaduais (ProAC e PIE) e dá outras providências.

***Leila Alvim Bordim*,** Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ubirajara, a **Política Municipal de Fomento à Captação de Recursos via Incentivos Fiscais Estaduais**, destinada a apoiar entidades culturais, esportivas e sociais na elaboração, submissão e execução de projetos financiados por meio de Programas Estaduais de Incentivo Fiscal, especialmente o **ProAC (Programa de Ação Cultural)** e o **PIE (Programa de Incentivo ao Esporte)**.

Art. 2º - São objetivos da Política Municipal:
I – Incentivar a elaboração de projetos culturais e esportivos que possam captar recursos via renúncia fiscal estadual;
II – Promover a articulação entre entidades locais e empresas contribuintes de ICMS no Estado de São Paulo;
III – Ampliar a participação de Ubirajara nos editais e programas estaduais de fomento;
IV – Garantir apoio técnico e logístico aos proponentes locais durante todo o processo de inscrição, execução e prestação de contas dos projetos;
V – Fomentar a democratização do acesso à cultura e ao esporte no município.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Cultura, Esporte ou órgão equivalente:
I – Oferecer oficinas de capacitação para associações, grupos culturais, esportivos e demais interessados em inscrever projetos;
II – Disponibilizar orientação técnica e jurídica aos proponentes locais;
III – Criar e manter atualizado um **Banco Municipal de Projetos**, com propostas aptas a captar recursos via PROAC e PIE;
IV – Divulgar amplamente, junto às empresas da região, os projetos

cadastrados, incentivando a destinação de recursos para Ubirajara; V – Apoiar, com infraestrutura municipal (espaços, transporte, divulgação), os projetos aprovados.

Art. 4º - O Município poderá firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, para viabilizar a execução da presente Lei.

Art. 5º - Fica autorizado o Executivo Municipal a instituir um **Conselho Consultivo de Captação de Recursos**, composto por representantes da Prefeitura, da Câmara Municipal, de entidades culturais, esportivas e da sociedade civil organizada, com caráter consultivo e de acompanhamento.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Ubirajara/SP, 07 de outubro de 2025.

A secretária registre e publique.

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 33.700.781-0

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 27/2025.

Institui o Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Esporte e estabelece o regime de incentivo fiscal para apoio a projetos esportivos no município de Ubirajara/SP, que terá por finalidade a captação e canalização de recursos públicos ou privados, provenientes de pessoas físicas ou jurídicas, para o esporte, através de certificados concedidos pelo poder público, que poderão ser utilizados para pagamento de tributos nos termos que serão estabelecidos por esta norma.

***Leila Alvim Bordim*,** Prefeita do Município de Ubirajara, Estado de São Paulo, no uso e gozo das atribuições que lhe foram conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo Fiscal ao Esporte, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, com o objetivo de promover, apoiar e democratizar o acesso às práticas esportivas no município, por meio da destinação de incentivo fiscal a projetos esportivos de interesse público.

Parágrafo único. O Programa observará os seguintes princípios e finalidades:

I – Promover o acesso da população às atividades esportivas;

II – Estimular a formação de atletas e a valorização do esporte como instrumento de inclusão social e cidadania;

III – Apoiar entidades e projetos esportivos de base comunitária;

IV – Contribuir para a proteção da memória e das manifestações esportivas locais.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Projeto esportivo: conjunto de ações sistematizadas de natureza esportiva ou educacional, desenvolvidas por entidades ou pessoas físicas com finalidade pública;

II – Proponente: pessoa jurídica sem fins lucrativos, de natureza esportiva ou educacional, ou pessoa física residente no município, responsável por projeto esportivo aprovado;

III – Patrocínio: transferência gratuita e definitiva de numerário para projeto esportivo, com direito à divulgação institucional da marca do incentivador;

IV – Doação: transferência gratuita e definitiva de numerário sem finalidade promocional;

V – Patrocinador ou doador: pessoa física ou jurídica que aporte recursos a projeto esportivo aprovado nos termos desta Lei;

VI – CIFE (Certificado de Incentivo Fiscal ao Esporte): documento emitido pela Secretaria Municipal competente, que reconhece o direito de dedução fiscal pelo incentivador.

Art. 3º. Poderão ser deduzidos do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos, os valores efetivamente aportados a título de patrocínio ou doação em projetos aprovados conforme esta Lei.

§1º. O incentivo fiscal será limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido por exercício.

§2º. O patrocinador ou doador deverá optar por apenas um dos impostos para utilização do benefício.

Art. 4º. Poderão ser patrocinadores ou doadores as pessoas físicas ou jurídicas que comprovem regularidade fiscal perante os entes federal, estadual e municipal.

Art. 5º. O valor total dos incentivos concedidos com base nesta Lei não poderá ultrapassar 1% (um por cento) da arrecadação anual conjunta de IPTU e ISSQN, devendo ser fixado anualmente por decreto do Poder Executivo.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Esporte será responsável por:

I – Receber, analisar e aprovar os projetos apresentados;

II – Emitir o CIFE, após comprovação da destinação dos recursos;

III – Acompanhar a execução dos projetos;

IV – Fiscalizar a aplicação dos recursos e a prestação de contas;

V – Divulgar, anualmente, a lista dos projetos incentivados, com os respectivos valores aportados.

Art. 7º. O CIFE será pessoal e intransferível, emitido nominalmente ao patrocinador ou doador, e terá validade de até 2 (dois) anos, contados da data de sua emissão.

Art. 8º. É vedada a utilização dos recursos do incentivo para pagamento de despesas administrativas da Prefeitura ou da entidade proponente.

Art. 9º. Terão prioridade na aprovação os projetos que apresentarem carta de intenção firmada por patrocinador ou doador previamente interessado.

Art. 10. O proponente deverá prestar contas dos recursos recebidos em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do projeto. A inobservância deste prazo implicará na inabilitação para novos incentivos por até 2 (dois) anos.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Esporte poderá disponibilizar modelos simplificados de formulários e orientações para apresentação de projetos e prestação de contas.

Art. 12. As empresas incentivadoras poderão divulgar institucionalmente sua participação nos projetos apoiados, respeitados os limites legais de publicidade institucional.

Art. 13. Os recursos oriundos de patrocínio ou doação deverão ser depositados em conta bancária específica do projeto, de titularidade do proponente.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, disciplinando os procedimentos operacionais e fiscais para sua execução.

Art. 15.Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ubirajara/SP, 07 de outubro de 2025.

A secretária registre e publique.

ELITÂNIA DE FÁTIMA MOREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA
RG. 33.700.781-0

Registrado e publicado no Diário Oficial do Município.